



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18363.720687/2013-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.446 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MARIA RUTH BARROS VIRGOLINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012.

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/55):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$ 5.589,04, sujeito a multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas com as respectivas motivações foram:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 4.253,76);

Glosado o valor em virtude da contribuinte não ter comprovado o pagamento.

-Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 16.070,00);

Glosado R\$4.000,00 em virtude do comprovante de pagamento não preencher as formalidades exigidas pelo art.8º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9250/95 combinado com o art.80, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 3000/99 e R\$12.070,00 por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 09/08/2013 o autuado apresentou impugnação em 09/09/2013.

Pronunciou-se nos seguintes termos:

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**Valor da Infração: R\$ 4.253,76.**

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a contribuição à Previdência Privada ou Fapi, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.
- FOI PREENCHIDO NO VALOR DE R\$2.765,76, SENDO QUE O CÓDIGO CORRETO PARA ESSA DEDUÇÃO É O CÓDIGO 38, E O VALOR DE R\$1.488,00 CORRESPONDE AO VALOR RECOLHIDO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CONFORME GPS'S EM ANEXO E INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS E CONTRIBUIÇÕES FORNECIDO PELA CAIXA ECONOMICA.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas**Valor da Infração: R\$ 16.070,00.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
- Os valores declarados na DIRPF do referido período todos pertencem à Contribuinte, todos com documentos que comprovem o pagamento das referidas despesas médicas, com exceção do valor declarado de R\$2.560,00 para a médica VANIA CASTRO CORREA, cpf: 248.272.902-53, cujo o valor pago foi de R\$1.990,00, as demais despesas seguem em anexo: Recibo da médica VANIA CASTRO CORRÊA, CPF: 248.272.902-53, nos valores de R\$270,00; R\$1.450,00 e R\$270,00
RECIBO DA FONOAUDIOLOGA RENATA R. VILELA, CPF: 625.740.942-04, no valor de R\$4.000,00
RECIBO DA PSICOLOGA DEBORA CAMILA DE ALMEIDA MASCARENHAS, CPF: 595.366.752-34, NO VALOR DE R\$3.000,00
RECIBO DA DENTISTA R\$3.000,00
Recibos pagos à Clínica de Serv. Médicos e Odontol. do Pará Ltda Me, CNPJ: 07.116.222/0001-13, nos valores de R\$1.300,00; R\$1.470,00; R\$1.500,00; R\$1.200,00; R\$1.500,00; R\$1.530,00; Comprovante do Plano de Saúde UNIMED BELÉM no valor de R\$438,26
NF 15919 de DIGIDOC no valor de R\$247,00,

O processo foi então encaminhado à DRJ 04 para julgamento.

É resumidamente o relatório.

Ao apreciar o feito, a DRJ/04, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução indevida de previdência privada/oficial, no valor total de R\$ 4.069,76, e das despesas médicas, no valor de R\$ 8.990,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.544,86, mais os acréscimos legais.

Cientificada da decisão, em 15/01/2021 (fls. 61), a contribuinte, em 18/02/2021 (quinta-feira pós-carnaval), interpôs recurso voluntário parcial (fls. 65/69), insurgindo-se contra a glosa da despesa médica paga à Clínica de Serviços Médicos e Odontológicos do Pará Ltda., no valor de R\$ 8.500,00. Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o julgamento da decisão de piso, do qual tomou ciência, não respeitou o prazo legal de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sendo certo que a peça impugnatória foi regularmente protocolizada em 09/09/2013, de modo que a próxima movimentação somente ocorreu em 03/12/2016, tendo sido julgado somente em 23/09/2020, indo na contramão do corolário lógico da razoável duração do processo administrativo. No mérito, alega que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização das despesas efetuadas, porquanto idôneos. Contudo, traz aos autos em complemento a documentação já carreada, declaração emitida pela prestadora dos serviços, descrevendo o tratamento prestado à contribuinte. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição Intercorrente

Alega a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o julgamento pela DRJ04, do qual tomou ciência em 15/01/2021, não respeitou o prazo legal de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, sendo certo que a peça impugnatória foi regularmente protocolizada em 09/09/2013, operando-se na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe socorre, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, **não** se aplica ao processo administrativo fiscal. Ademais, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 11:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à Clínica de Serviços Médicos e Odontológicos do Pará Ltda., no valor de R\$ 8.500,00, **por falta de discriminação dos serviços realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com, dentre outros e em especial, com declaração emitida empresa contratada atestando e discriminando os tratamentos e serviços prestados à Recorrente (fls. 71).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito

passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela Clínica de Serviços Médicos e Odontológicos do Pará Ltda (fls. 71), aliado aos recibos por ela anteriormente fornecidos (fls. 11/16), comprovam a ocorrência do tratamento médico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2011, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **ausência de discriminação dos serviços prestados**, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada, e no mérito DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 8.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto